PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2004/0286(CNS)

4.2.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim
(COM(2004)0842 – 15518/2004 – C6-0023/2005 – 2004/0286(CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Jean-Marie Cavada

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....8

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim
(COM(2004)0842 – 15518/2004 – C6-0023/2005 – 2004/0286(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2004)0842)[1],

– Tendo em conta o documento do Conselho (15518/2004)[2],

– Tendo em conta os artigos 60º e 301º do Tratado CE,

– Tendo em conta o artigo 308º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C-60023/2005),

– Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão do Desenvolvimento, bem como da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários (A6-0000/2005),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

[1] JO C ... / Ainda não publicada em JO.
[2] Texto acessível no endereço: http://register.consilium.eu.int/pdf/pt/04/st15/st15518.pt04.pdf

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 3 bis (novo)

	(3 bis) Os Estados-Membros da União Europeia que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas asseguram-se do pleno respeito dos direitos fundamentais, nomeadamente aquando da adopção e da modificação das medidas tomadas em aplicação da Resolução 1572(2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e mantêm devidamente informados os outros Estados-Membros da União, bem como as instituições da Comunidade, das medidas susceptíveis de afectar a ordem jurídica comunitária.

Alteração 2
Considerando 3 ter (novo)

	(3 ter) No âmbito da aplicação das medidas adoptadas em aplicação da Resolução 1572(2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, a Comunidade assegura que as mesmas são objecto de coordenação com os procedimentos em curso a título do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonu (Benim) em 23 de Junho de 2000[1], designadamente os seus artigos 8º e 96º,
	[1] JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

Alteração 3
Artigo 2, nº 1

(1) São congelados todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente,	(1) São congelados todos os fundos e recursos económicos detidos ou controlados, directa ou indirectamente,

pelas pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados ***no Anexo I***.	pelas pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados ***numa lista elaborada pela Comissão nos termos do artigo 10º***.

Alteração 4
Artigo 10, alínea a)

a) alterar ***o Anexo I***, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções;	a) ***elaborar e*** alterar, com base em decisões do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou do Comité de Sanções***, uma lista das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos cujos fundos e recursos económicos devem ser congelados e***

Alteração 5
Artigo 10, alínea b)

b) alterar o Anexo ***II*** com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.	b) alterar o Anexo com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

Alteração 6
Artigo 10, nº 1 bis (novo)

	(1 bis) A Comissão informa previamente, a título confidencial, os presidentes da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e da Comissão do Desenvolvimento do Parlamento Europeu da elaboração e da alteração da lista prevista no nº 1, alínea a).

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Contexto

1. Em 15 de Outubro de 2004, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, actuando em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, aprovou a Resolução 1572/2004[1] através da qual decidiu adoptar uma série de medidas com o objectivo de pôr cobro às ameaças para a paz na Costa do Marfim.

Essas medidas, vinculativas para todos os Estados membros das Nações Unidas, visam, designadamente:

- (ponto 7) impedir o fornecimento, a venda ou a transferência, directos ou indirectos, à Costa do Marfim, de armas e de todo o material conexo,
- (ponto 9) impedir a entrada ou a passagem em trânsito, no seu território, de todas as pessoas susceptíveis de representar uma ameaça para o processo de paz e reconciliação nacional na Costa do Marfim, bem como de quaisquer outras pessoas consideradas responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do direito internacional humanitário na Costa do Marfim, ou que incitem publicamente ao ódio e à violência. A lista das pessoas em questão será definida por um Comité de Sanções, previsto no artigo 14º da mesma resolução,
- (ponto 11) congelar, no seu território, todos os fundos das pessoas designadas pelo Comité criado nos termos do artigo 14º e impedir, no seu território, que sejam disponibilizados, a essas mesmas pessoas ou entidades, fundos, haveres financeiros ou recursos económicos, ou permitir a respectiva utilização em seu benefício.

2. O Conselho da União deu início à aplicação da Resolução 1572/04 mediante a adopção, em 13 de Dezembro de 2004, de uma "posição comum" a título da Política Externa e de Segurança Comum (segundo pilar)[2], mediante a qual:

- estabelece, a nível da União, as proibições relativas ao tráfico de armamento e ao controlo das fronteiras e
- na qualidade de Instituição competente para incorporar no direito comunitário a lista das pessoas visadas na Resolução 1572/04 (artigo 4º), delega à Comissão o exercício dessa função (uma vez que tal actividade não apresenta, em princípio, margens de discrição política). De notar, contudo, que o anexo da Posição Comum não contém qualquer designação nominal, mas a mera indicação: "a completar após designação do comité criado em virtude do ponto 14 da Resolução 1572 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas".

3. Como já se verificou noutras situações comparáveis, a aplicação, na Comunidade, da Posição Comum do Conselho exige uma medida comunitária cuja base jurídica é:
- o artigo 301º, que estipula a competência do Conselho para, deliberando por maioria qualificada, tomar as medidas urgentes necessárias para aplicar *..uma posição comum ou*

[1] http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/607/38/PDF/N0460738.pdf?OpenElement
[2] Jornal Oficial L 368 de 15/12/04 acessível no endereço:
http://europa.eu.int/eur-lex/lex/LexUriServ/site/pt/oj/2004/l_368/l_36820041215pt00500053.pdf

uma acção comum adoptada nos termos das disposições do Tratado da União Europeia relativas à Política Externa e de Segurança Comum;

- o artigo 60º que, em aplicação do artigo 301º, permite a adopção de medidas urgentes em matéria de movimentos de capitais e de pagamentos relativamente a cidadãos de países terceiros,
- o artigo 308º, que permite a adopção das mesmas medidas contra indivíduos ou organizações não estatais (no caso vertente, tratar-se-á provavelmente de indivíduos, na Costa do Marfim, ligados aos rebeldes). O aditamento desta terceira base jurídica permite colmatar uma lacuna dos artigos 60º e 301º e, simultaneamente, associar o Parlamento Europeu ao processo de decisão.

A medida submetida à apreciação do PE

4. Quanto à forma, tanto o projecto da Comissão como a orientação do Conselho (que introduz modificações limitadas) reflectem os modelos de disposições retomadas nas *Directrizes para a aplicação e avaliação de medidas restritivas (sanções) no contexto da Política Externa e de Segurança Comum da UE*, adoptadas pelo Conselho em 3 de Dezembro de 2003[1] com base na sua experiência plurianual neste domínio. Isto é válido em particular para a definição de "fundos" e de recursos económicos e, sobretudo, para a formulação das derrogações admissíveis por razões humanitárias sobre as quais o Parlamento Europeu se concentrou aquando do exame de medidas análogas visando o congelamento dos fundos de organizações terroristas[2].
Note-se que o Regulamento atribui um papel significativo à Comissão[3], que deverá actualizar, nos termos do artigo 10º:

- por indicação do Conselho, a lista das pessoas cujos bens devem ser congelados (anexo 1)
- por indicação dos Estados-Membros, a lista das autoridades que podem decidir derrogações, nomeadamente com fins humanitários (anexo 2).

As informações relativas às sanções financeiras serão publicadas no Jornal Oficial e disponibilizadas ao público e, em especial, aos estabelecimentos bancários através de uma lista geral das pessoas e bens abrangidos por este tipo de sanções ([4]).

---

[1] Acessível no registo do Conselho no endereço: http://register.consilium.eu.int/pdf/pt/03/st15/st15579.pt03.pdf

[2] Ver em particular:
- o parecer de 13/12/01 sobre o projecto de regulamento do Conselho relativo a medidas específicas restritivas contra determinadas pessoas e entidades com vista a combater o terrorismo internacional (4765/3/2001 - C5-0665/2001 - 2001/0228(CNS))http://www2.europarl.eu.int/omk/sipade2?PUBREF=-//EP//TEXT+TA+20011213+ITEMS+DOC+XML+V0//FR&LEVEL=3&NAV=X
- as resoluções adoptadas em 7/02/02 (P5_TA(2002)0055 de 7/02/02 Resolução do Parlamento Europeu sobre as medidas adoptadas pelo Conselho em 27 de Dezembro de 2001 para combater o terrorismo e (P5_TA(2002)0055) Resolução do Parlamento Europeu sobre os progressos registados em 2001 em matéria de realização do espaço de liberdade, de segurança e de justiça previsto no artigo 2º, quarto travessão, do TUE.
- o parecer adoptado em 11-04-02 sobre a proposta de regulamento do Conselho que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Usama bin Laden, à rede Al-Qaida (COM(2002)0117 - C5-0132/2002 - 2002/0059(CNS))
- parecer de 16/09/04 sobre a proposta de regulamento do Conselho que impõe determinadas medidas restritivas de apoio ao exercício efectivo do mandato do Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia (TPIJ) (COM(2004)0348 - SN 2057/2004 – C6-0041/2004 – 2004/0114(CNS)) http://www2.europarl.eu.int/omk/sipade2?PUBREF=-//EP//TEXT+TA+P6-TA-2004-0009+0+DOC+XML+V0//FR&LEVEL=3&NAV=X

[3] Que é já responsável pela gestão da maior parte das actividades executivas; neste domínio, ver documentação no endereço: http://europa.eu.int/comm/external_relations/cfsp/sanctions/index.htm

[4] Disponível na Internet, no endereço: http://europa.eu.int/comm/external_relations/cfsp/sanctions/list/consol-list.htm.

Melhorias possíveis do procedimento

5. Reconhecendo embora certas melhorias relativamente às medidas anteriores e apoiando com convicção o objectivo e o conteúdo das medidas previstas para a manutenção ou o restabelecimento da paz na Costa do Marfim, o relator não pode deixar de deplorar que a Comissão e o Conselho não tenham tido em conta determinadas sugestões de alcance mais geral que o Parlamento apresentou por ocasião de consultas precedentes.

6. Em primeiro lugar, no que se refere ao procedimento a seguir para a elaboração das listas, não é evidente que, na actual situação, os Comités de Sanções instituídos pelo Conselho de Segurança tenham sempre/continuem a ter a possibilidade de verificar a fiabilidade das fontes para incluir ou retirar determinados indivíduos. Para melhorar a fiabilidade de tais listas, seria, por conseguinte, necessário instituir mecanismos apropriados de verificação e/ou de correcção, bem como garantias mínimas para as pessoas em causa, no mínimo por iniciativa dos Estados membros dos Comités de Sanções que também sejam Estados-Membros da UE. Não é inútil recordar a obrigação destes últimos de cooperar lealmente com a UE e os outros Estados-Membros, como estipulado no artigo 19º do TUE segundo o qual *Os Estados-Membros que sejam igualmente membros do Conselho de Segurança das Nações Unidas concertar-se-ão e manterão os outros Estados-Membros plenamente informados*. Esta exigência é tanto mais evidente nestas situações quanto, uma vez adoptada, a lista vincula as instituições da UE e os Estados-Membros perante os tribunais de Estrasburgo e de Luxemburgo. A obrigação de cooperação leal que se aplica ao Conselho de Segurança é evidentemente igualmente válida para os Comités de Sanções por estes instituídos. Seria, pois, mais do que oportuno que se realizassem contactos estreitos entre membros da União quando se tratasse de cidadãos de países da UE não representados no seio do Conselho de Segurança ou da própria Comunidade (posto que, uma vez adoptada no seio da União, é a responsabilidade da Comunidade que é posta em causa). De resto, no caso específico da Costa do Marfim, surge também a questão da possibilidade de a União poder também estabelecer uma ligação entre as medidas de sanção previstas a nível das Nações Unidas e o mecanismo análogo previsto no artigo 96º do Acordo de Cotonu entre a Comunidade e os países ACP

7. Em segundo lugar, o relator considera que o Comité de Sanções deveria poder examinar com urgência os pedidos relativos a excepções humanitárias, nomeadamente quando são promovidas por Estados-Membros da UE que sejam igualmente membros do Comité de Sanções. Estes últimos não poderiam aplicar nesta segunda estrutura critérios menos exigentes do que aqueles que devem aplicar no seio da União. Deste ponto de vista, é apreciável que, de acordo com as propostas apresentadas pelo PE por ocasião das consultas precedentes, o projecto de Decisão da Comunidade preveja, nos artigos 3º e 4º que, em casos de urgência, as excepções humanitárias possam ser aplicadas antecipadamente pelas autoridades do Estado-Membro interessado (princípio admitido implicitamente pelo nº 2 do artigo 60º do TCE).

Lista elaborada em colaboração com: BANKING FEDERATION OF THE EUROPEAN UNION, EUROPEAN SAVINGS BANKS GROUP, EUROPEAN ASSOCIATION OF COOPERATIVE BANKS, EUROPEAN ASSOCIATION OF PUBLIC BANKS e EUROPEAN ASSOCIATION OF PUBLIC BANKS AND FUNDING AGENCIES

8. No que se refere à estrutura da proposta de decisão, verifica-se ser contrário ao Tratado submeter à consulta do Parlamento um texto que contém um anexo em branco (segundo a jurisprudência do Tribunal, o Parlamento deve dispor de todos os elementos necessários para poder pronunciar-se).

Se se pretende evitar recurso por violações de forma substancial (como já ocorreu por ocasião da publicação de outras listas da mesma natureza) a solução mais razoável consistiria em suprimir o anexo do corpo do Regulamento, prevendo a sua elaboração como medida de execução pela Comissão, e que seja objecto de informação prévia (se necessário, numa base confidencial) da comissão parlamentar competente.